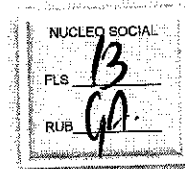




ALMT
Assembleia Legislativa



PARECER Nº 1913/2023.

PROCESSO Nº 3351/2023

PROTOCOLO Nº 11.189/2023

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI (PL) Nº 1974/2023.

AUTORIA: Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO.

EMENTA ORIGINAL: Dispõe sobre a notificação em casos de violência contra o idoso, aos órgãos que menciona e dá outras providências.

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1974/2023**, de autoria do ilustre Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, que “Dispõe sobre a notificação em casos de violência contra o idoso, aos órgãos que menciona e dá outras providências”, lido na 69ª Sessão Ordinária (04/10/2023), teve o devido cumprimento de pauta no período de 04/10/2023 à 18/10/2023.

Segundo consta a redação proposta na proposição:

Art. 1º É dever de toda instituição de saúde pública estadual e de todo servidor público estadual a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos ser comunicados ao Conselho Estadual do Idoso e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo estende-se aos hospitais privados, clínicas e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Os hospitais públicos e privados, centros de saúde, clínicas médicas e estabelecimentos congêneres, médicos e demais agentes de saúde do Estado que, em seu atendimento



aos cidadãos idosos, percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus-tratos, deverão notificar o fato ao Conselho Estadual do Idoso e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito, em conformidade com as instruções descritas nesta lei.

§ 2º Da notificação constará:

- a) conforme o caso, o nome do hospital, centro de saúde, clínica ou estabelecimento congênere, bem como o nome do médico ou do agente de saúde que realizou o atendimento e o número do registro profissional e da matrícula, em caso de servidor público;*
- b) o nome completo, a idade, o número da cédula de identidade, o endereço e o telefone de contato do idoso;*
- c) informações gerais sobre a suposta violência ou maus-tratos, bem como sobre o estado de saúde do idoso, especialmente sobre a gravidade da lesão e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa; e*
- d) arquivo fotográfico com a imagem das lesões.*

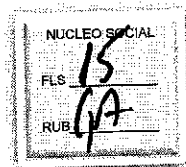
§ 3º Uma vez verificados os indícios de violência ou de maus-tratos no idoso, a notificação será encaminhada para os órgãos citados no art. 1º desta lei, no prazo de 48 horas.

§ 4º Constatada a omissão das providências previstas neste artigo por parte de hospitais públicos, centros de saúde, médicos e demais agentes de saúde do Estado, poderá ser instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração e punição de eventuais omissões.

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



ALMT
Assembleia Legislativa



§ 5º Fica estipulada a multa de 500 UFEMT (quinhentas unidades fiscais do estado de Mato Grosso) para o descumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

m assunto de extrema relevância em nossa sociedade é a violência contra os idosos.

A cada hora, dois idosos sofrem algum tipo de violência no país. Segundo levantamento da Secretaria dos Direitos Humanos do Governo Federal, em um ano, o número de registros de casos de negligência e violência contra idosos cresceu 16% no país.

A maior parte das agressões contra idosos – que vão de abuso financeiro e negligência até maus-tratos físicos e psicológicos são cometidos por familiares.

A negligência ou abandono corresponde à maior parte das denúncias, apontada em 77,6% dos casos. Em seguida, estão registros de violência psicológica (51,7%), abuso financeiro (38,9%) e violência física (26,5%).

Em alguns casos, vítimas são alvo de mais de um tipo de agressão, segundo a Secretaria dos Direitos Humanos, que mantém o serviço de apoio e monitoramento.

As idosas são as principais vítimas.

“AQUIA PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 05/12/2023, elaborada conforme a IN SLE-02/2015, versão nº 02, possui caráter meramente informativo, não vinculando o parecer das Comissões competentes para a análise da proposição, citando que foi localizada a Lei Ordinária nº 10597/2017, vigente que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 24/10/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

No âmbito desta Comissão Permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, a Proposição em questão, apta para análise e parecer quanto ao mérito.

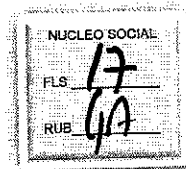
A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou prevista da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



ALMT
Assembleia Legislativa



Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a inexistência de registro**, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade**, **conveniência** e **relevância social**.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo;



já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Este **Relatório/Análise** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Distribuída à matéria, preliminarmente, é importante afirmar que cabe a esta Comissão Permanente apenas a análise do mérito da proposição, no campo de sua competência, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer Parecer, considerando o que é feito nesta ocasião.

Este **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1974/2023**, de autoria do Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO tem por objetivo a notificação, em casos de violência contra o idoso, aos órgãos que menciona e dá outras providências.

O envelhecimento populacional é um fenômeno verificado por meio do aumento na proporção de pessoas idosas resultante do declínio da fecundidade, da queda nas taxas de mortalidade e do aumento da expectativa de vida. Segundo dados dos últimos censos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Segundo as Nações Unidas, atualmente cerca de um milhão de pessoas chegam aos sessenta anos de idade mensalmente. Sendo que na América Latina, de 1980 a 2025, o aumento será de 217%, e no Brasil de 412%, tornando-se o sexto país mais populoso do planeta. O envelhecimento da população brasileira é reflexo do aumento da expectativa de vida e da diminuição da mortalidade infantil, assim a taxa bruta da

“AQUIA PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



mortalidade das pessoas idosas caiu de 6,6 mortes por mil habitantes em 1997 para 6,0 mortes por mil habitantes em 20104.

Além dos fenômenos inerentes ao processo de envelhecimento, como as modificações fisiológicas e patologias consideradas típicas da terceira idade, a pessoa idosa também está susceptível ao fenômeno da violência. Trata-se de um problema com consequências devastadoras para os idosos, pois acarreta baixa qualidade de vida, estresse psicológico, falta de segurança, lesões e traumas, bem como o aumento da morbidade e mortalidade. A violência contra o idoso é um ato (único ou repetido) ou omissão que lhe cause dano ou aflição e resulta, na maioria das vezes, em sofrimento, lesão, dor, omissão ou perda dos direitos humanos e redução da qualidade de vida do idoso.

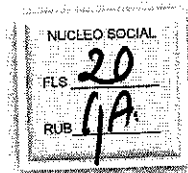
A natureza das violências sofridas pela população idosa coincide com a violência social demonstrada também na sociedade brasileira atual e advinda de suas relações cotidianas e introjetada em sua cultura. Tal entendimento é fomentado pelo descrito no art. 226, da Constituição Federal, que referenda a família como base da sociedade. Nessa perspectiva, se existe violência social é porque existe a violência intrafamiliar.

O IBGE divulgou que o Maranhão possui atualmente o segundo maior número de idosos do país, representando 7,82% da população. A capital São Luís possui 1.014.837 habitantes sendo que 77.971 são pessoas com mais de 60 anos. Na mesma proporção cresce o número de casos de violência contra os mesmos. A central do Disque Denúncia recebeu cerca de oitocentas ocorrências deste tipo, sendo em sua grande maioria dos casos as agressões advindas do convívio da vítima; filhos e parentes próximos lideram a lista, à frente de vizinhos e/ou desconhecidos.

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



ALMT
Assembleia Legislativa



"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"

O setor da saúde é considerado estratégico para identificação precoce de sinais e sintomas indicativos de violências, dado seu potencial de contribuição para dimensionamento epidemiológico do problema e elaboração de políticas públicas voltadas à sua prevenção. A atuação qualificada dos profissionais de saúde na notificação de casos suspeitos ou confirmada é fundamental para que a violência não siga sendo invisível.

O município de São Luís possui está organizado geograficamente em 07 (sete) Distritos Sanitários. São 54 (cinquenta e quatro) Unidades Básicas de Saúde distribuídas nesses Distritos com 110 (cento e dez) equipes de Saúde e uma cobertura de 40,8% de Equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF), sendo ao total 1372 profissionais entre médicos, enfermeiros, dentistas, técnicos de enfermagem e Agentes Comunitários de Saúde. Algumas unidades de saúde possuem também fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos.

Nesse sentido, as Unidades de Saúde têm como objetivos estabelecer vínculos de compromisso e responsabilidade com a população e atuar de forma intersetorial, por meio de parcerias estabelecidas com diferentes segmentos sociais e institucionais, o que possibilita a intervenção em situações que, por um lado transcendem a especificidade do setor da saúde, e por outro tem efeitos determinantes sobre as condições de vida e saúde das famílias sob sua orientação.

O idoso geralmente não relata nos serviços de saúde os maus-tratos ou situações de violência que sofreu. Alguns idosos temem denunciá-los por receio de serem institucionalizados ou de ocorrer agravamento do problema após a denúncia. Outros consideram um comportamento normal a impaciência do cuidador diante de sua grande demanda de cuidados.



Há múltiplas situações, condutas, sintomas e sinais que podem levar a suspeitas da existência de violência. No entanto, um indicador de suspeita não pode onverter-se num definidor de violência. A suspeita não confirma por si só a existência da violência. Ela se caracteriza como um aviso, e é recomendado ir em busca de mais informações para definir o diagnóstico. Há vários sinais no exame físico que levantam a suspeita de violência e maus-tratos e que devem indicar a necessidade de uma conversa mais detalhada ou da visita domiciliar de outros profissionais para melhor avaliação.

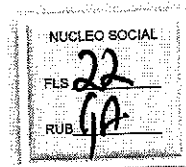
Os comportamentos ou condutas do idoso ou de seus cuidadores devem ser considerados, pois podem indicar a possibilidade de que esteja vivenciando uma situação de violência. Em algumas situações percebe-se no agressor falta de responsabilidade e de interesse nos cuidados com a pessoa idosa, irritação com frequência, hostilidade e alto grau de estresse laboral.

É, portanto, importante que todo e qualquer tipo de violência contra a Pessoa Idosa seja registrado através do Sistema de Informação de Agravos e Notificação – SINAN que tem por objetivo o registro e processamento dos dados sobre agravos de notificação em todo o Território Nacional, fornecendo informações para análise do perfil da morbidade e contribuindo, desta forma, para a tomada de decisões em nível Municipal, Estadual e Federal.

Dada sua importância como problema de saúde pública, a violência contra a pessoa idosa tornou-se objeto de vigilância epidemiológica no Brasil a partir de 2006, por meio da implantação do Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA), atendendo ao que determina a Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), artigo 19: “os casos de



ALMT
Assembleia Legislativa



suspeita ou confirmação de maus tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde”. Recentemente, a redação anterior foi alterada pela Lei nº. 12.461/2011: “os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles”.

O VIVA possui dois componentes: vigilância contínua e vigilância por inquérito. O primeiro componente consiste na captação contínua de dados sobre violência doméstica, sexual e/ou outras violências pelos serviços de saúde¹⁶. No período de 2006 a 2008, os dados do VIVA Contínuo eram digitados no aplicativo Epi Info 3.5.1 (Centers for Disease Control and Prevention, Atlanta, Estados Unidos). A partir de 2009, os dados passaram a integrar o Sistema de Informação de Agravos de Notificação – versão Net (Sinan Net), o que facilitou a expansão do VIVA e a obrigatoriedade da notificação de violência em serviços sentinela por meio da Portaria MS/GM nº. 2.472/ 2010¹⁷. Em 2011, por meio da Portaria MS/GM nº. 104/2011, a violência foi incluída na relação de doenças e agravos de notificação compulsória em todo o território nacional, ou seja, passou a ser um agravo de notificação universal em todos os serviços de saúde do Brasil.

Em São Luís, a delegacia de Proteção do Idoso registra uma média de 20 ocorrências diárias, que vão desde violência doméstica até questões de ordem financeira e apropriação indevida do uso de benefícios. É registrada também a violência psicológica, negligência, abuso financeiro, física, abandono e a autonegligência. Os números podem ser muito maiores, segundo o Defensor Público do Estado do Maranhão, Aldy Melo, “nem toda a violência cometida contra o idoso é registrada como tal, há uma

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



subnotificação dos casos”, ressaltou. Concorre para os baixos índices de notificação em nosso país a falta de conscientização social dos profissionais, o desconhecimento das atitudes a serem tomadas diante dos casos, o medo do revanchismo por parte da família, o temor de transtornos legais ou de acusações de falsa denúncia, a precariedade e/ou ineficácia dos suportes sociais existentes, que colaboram para a descrença dos profissionais quanto ao desdobramento da notificação.

O SINAN – São Luís – MA informou que os números de notificações realizadas pelas Unidades Básicas de Saúde de janeiro a agosto de 2014 são de apenas 05 notificações e das Unidades de Média e Alta complexidade são de 370 notificações.

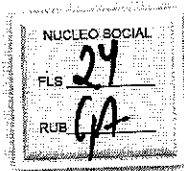
TODAVIA, identificamos a existência da **Lei nº 10.597, de 26 de setembro de 2017 – D.O. 26/09/2017**, de autoria do Deputado Estadual DR. LEONARDO, cuja ementa “Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra o Idoso no Estado de Mato Grosso, denominado Observatório Estadual Contra o Idoso”, vigente.

A existência da **Lei Ordinária nº 11.219, de 01 de outubro de 2020**, de autoria do Deputado Estadual DELEGADO CLAUDINEI, cuja ementa “Dispõe sobre o serviço permanente de denúncias por meio de número de whatsapp dos crimes de violência contra a mulher, as crianças, os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência”, vigente.

A existência da **Lei Ordinária nº 11.455, de 08 de julho de 2021**, de autoria do Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE, cuja ementa “Autoriza a criação de acesso, no portal da Delegacia Virtual da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, para



ALMT
Assembleia Legislativa



atendimento de ocorrências envolvendo crimes cometidos contra pessoas com deficiência e idosos e dá outras providências”, vigente.

A existência da **Lei nº 11.624, de 14 de dezembro de 2021 – D.O. 14/12/2021 – Edição Extra**, de autoria do Deputado Estadual WILSON SANTOS e VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos na forma específica, no âmbito do Estado de Mato Grosso”, vigente.

Assim, apesar da existência das leis acima apontadas possuem **FINALIDADE DIFERENTES**, destacamos que o **PROJETO DE LEI Nº 1974/2023**, visa estabelecer o dever de toda instituição de saúde pública estadual e de todo servidor público estadual a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violências ou de maus-tratos ser comunicados ao Conselho Estadual do Idoso e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

As denúncias devem dirigidas ao Conselho Municipal do Idoso, na falta desse, ao Conselho Estadual do Idoso, na falta desse ao Conselho Nacional do Idoso.

A **notificação** deve ser preenchida em 02 (duas) vias: uma fica na unidade notificadora e a outra deve ser encaminhada ao setor municipal responsável pela Vigilância Epidemiológica ou Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis (DANT) para digitação e consolidação dos dados.

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



As denúncias de violência contra a pessoa idosa podem ser feitas pelo Disque 100 (Disque Direitos Humanos). O atendimento é realizado diariamente, 24 horas por dia, inclusive aos fins de semana.

Profissionais de outros setores, como educação, assistência social, saúde indígena, conselhos tutelares, centros especializados de atendimento à mulher, entre outros, também podem realizar a notificação.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Inclui o **artigo 28-A** à Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, **Estatuto do Idoso**, para disciplinar a contratação de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais em empresas com no mínimo 100 (cem) empregados.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Violências contra a pessoa idosa: saiba quais são as mais recorrentes e o que fazer nesses casos

- Saiba quais são as violações **mais** recorrentes.
- **Violência** física.
- Abuso psicológico.
- Negligência, abandono e **violência** institucional.
- A negligência se trata da recusa ou omissão de cuidados.

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



O despreparo do profissional de saúde para lidar com vítimas de violência deve-se possivelmente ao desconhecimento sobre como proceder frente a esses casos. No Brasil, a escassez de regulamentos que firmem os procedimentos técnicos para isso, a ausência de mecanismos legais de proteção aos profissionais encarregados de notificar, a falha na identificação da violência no serviço de saúde e a quebra de sigilo profissional, são considerados entraves para a notificação.

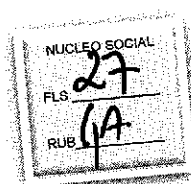
Notificar casos de violência é de extrema importância, pois a notificação é um instrumento de combate à violência, uma vez que possibilita o embasamento de ações de intervenção em vários níveis. Ao tornar público um fenômeno que acontece no privado torna-se possível perceber que são mais comuns do que se imagina, mas que nem por isso deve ser banalizado ou normalizado.

Este **Relatório** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente *relatório* expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes aos Direitos Humanos, e Defesa dos Direitos da Mulher; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo **“mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”**, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto



ALMT
Assembleia Legislativa



constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições
sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Distribuída a matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer Parecer, considerando o que é feito nesta ocasião.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 1974/2023**, de autoria do Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**, lido na 69ª Sessão Ordinária (04/10/2023).

Sala das Comissões, em 17 de 6 de 2024.

RELATOR(A): JUCA DO GUANAMÁ.

“AQUIA PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

V - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 1ª ORDINÁRIA	☐ 2ª EXTRAORDINÁRIA	17/6/24 16H00.
DATA/HORÁRIO:			
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 1974/2023.		
AUTORIA:	Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO.		
APENSAMENTOS:			
SUBSTITUTIVOS:			
EMENDAS:			

MEMBROS-TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani PL Presidente	☐		☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL Vice-Presidente	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado MAX RUSSI Max Joel Russi PSB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimarães REPUBLICANOS	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado NININHO Ondanir Bortolini PSD	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado JUCA DO GUARANÁ Lídio Barbosa MDB	☒		☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683

GMCA
Página 1 de 1



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUS C
Núcleo Social



A

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora:

CERTIFICO, que na Primeira reunião ordinária da Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, realizada em 17/06/2024, às 16h00, na Sala de Reunião das Comissões Permanentes, "Deputada Sarita Baracat", 202, 2º Piso desta Casa de Leis, o PROJETO DE LEI Nº 1974/2023, de autoria do Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, foi designado como RELATOR, o Deputado Estadual JUCA DO GUARANÁ, que participou remotamente (videoconferência) e exarou parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da Proposta, sendo acompanhado pelos membros Deputado Estadual DR. EUGÊNIO, que participou remotamente (videoconferência) e GILBERTO CATTANI, que participou presencialmente.

RESUMO:

MEMBROS TITULARES	RELATOR	VOTAÇÃO
 Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani Presidente PL	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO ☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
 Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende Vice-Presidente UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO ☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☒ AUSENTE
 Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva Membro Suplente PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO ☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE
 Deputado LÚDIO CABRAL Lúdio Frank Mendes Cabral Membro Titular PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO ☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☒ AUSENTE
 Deputado JUCA DO GUARANÁ Lídio Barbosa Membro Suplente MDB	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO ☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE

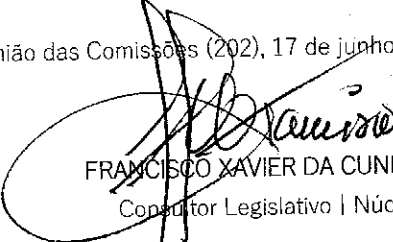
SOMA DA VOTAÇÃO: COM O RELATOR (03) x CONTRÁRIO AO RELATOR (00) E ABSTENÇÃO (00)

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL:

☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Sala de Reunião das Comissões (202), 17 de junho de 2024.


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | Núcleo Social



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUS C
Núcleo Social

Assessoria Técnica:

E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br | Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:

E-mail: francisco.xavier@al.mt.gov.br | Telefone: (65) 3313-6908